



Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para elaboração da Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - GT-PNIF.

Art. 2º São atribuições do GT-PNIF:

I - Elaborar proposta de instrumento normativo para regulamentar a Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais;

II - Realizar reuniões setoriais para tratar de assuntos específicos que envolvam temas sob responsabilidade de outros Ministérios;

III - Consolidar as alterações propostas nas consultas setoriais;

IV - Encaminhar proposta de regulamentação da Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais à Casa Civil.

Art. 3º O GT-PNIF será composto por representantes, titular e suplente, dos órgãos e entes a seguir indicados:

I - Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental-SMCQ, do Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará;

II - Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental - SAIC, do Ministério do Meio Ambiente;

III - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

IV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; e

V - Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

§ 1º Os membros do GT-PNIF serão designados pelo Ministro do Meio Ambiente, mediante indicação dos respectivos dirigentes, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Portaria.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das atividades do GT-PNIF representantes de outros órgãos e de entidades públicas ou privadas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO

#### PORTARIA Nº 426, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Institui grupo de trabalho para propor medidas para aperfeiçoar o controle florestal no Estado do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, e

Considerando a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

Considerando a importância da exploração florestal sustentável para a economia do país;

Considerando os compromissos do Brasil de redução do desmatamento ilegal na Amazônia; e

Considerando a necessidade de se implementar mecanismos de controle para evitar a exploração ilegal da floresta, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho-GT do Controle Florestal, com o objetivo de propor medidas para aperfeiçoar o controle florestal no estado do Pará, mediante trabalho conjunto para enfrentar o desmatamento ilegal, combater a mudança do clima e promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º O GT do Controle Florestal deverá considerar as diferentes atribuições legais das esferas de governo federal e estadual, com clara identificação do papel de cada uma na busca de soluções conjuntas.

Art. 3º O GT do Controle Florestal será composto por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Executiva, do Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará;

II - Diretoria de Proteção Ambiental-DIPRO, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

III - Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas-DBFLO, do IBAMA;

IV - Superintendência do IBAMA no Pará;

V - Gabinete do Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VI - Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental;

VII - Secretaria de Biodiversidade e Florestas;

VIII - Serviço Florestal Brasileiro-SFB;

IX - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

X - Ministério Público Federal;

XI - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMAS, do Estado do Pará;

XII - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, do Estado do Pará;

XIII - Câmara dos Deputados;

XIV - Senado Federal;

XV - Assembleia Legislativa do Estado do Pará-ALEPA;

XVI - Fórum Nacional de Base Florestal-FNBF;

XV - entidade representante do setor florestal; e

XVI - entidade representante da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades, no prazo de dez dias, e designados por ato do Secretário-Executivo deste Ministério.

Art. 4º O apoio administrativo necessário ao funcionamento do GT do Controle Florestal caberá à Secretaria-Executiva.

Art. 5º As despesas com passagens aéreas e diárias necessárias ao funcionamento do GT do Controle Florestal correrão à conta do ente federativo, órgão ou entidade a que o representante estiver vinculado.

Art. 6º Os membros do GT do Controle Florestal desempenharão suas atividades sem prejuízo daquelas inerentes aos seus respectivos cargos e a sua participação não ensejará qualquer tipo de remuneração.

Art. 7º O GT do Controle Florestal reunir-se-á mediante convocação de seu coordenador e terá prazo de duração de três meses, prorrogável por igual período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO

#### PORTARIA Nº 427, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e no inciso XII do art. 4º do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético-CGen, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético-CGen, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 413, de 18 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 224, de 19 de novembro de 2014, Seção 1, páginas 68 a 71.

SARNEY FILHO

ANEXO

#### CAPÍTULO I

#### DA NATUREZA, DA COMPOSIÇÃO E DA ESTRUTURA

Art. 1º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético-CGen é órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios, formado por representação de órgãos e entidades da Administração Pública Federal e representantes da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.

Parágrafo único. O CGen tem sede em Brasília, Distrito Federal, e suas reuniões serão realizadas, preferencialmente, na sede do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º O CGen funcionará por meio de:

I - Plenário;

II - Câmaras Temáticas;

III - Câmaras Setoriais; e

IV - Secretaria-Executiva.

Art. 3º O Plenário do CGen será integrado por vinte conselheiros(as), sendo onze representantes de órgãos da Administração Pública Federal e nove representantes da sociedade civil, distribuídos conforme o art. 7º do Decreto nº 8.772, de 2016.

§ 1º O CGen será presidido pelo(a) conselheiro(a) titular do Ministério do Meio Ambiente e, nos seus impedimentos ou afastamentos, pelo(a) respectivo(a) suplente.

§ 2º As representações de que trata este artigo serão compostas de um(a) titular e dois(duas) suplentes cada, que serão indicados(as) pelo(a) titular dos órgãos da Administração Pública Federal e pelos(as) respectivos(as) representantes legais das entidades ou organizações da sociedade civil.

§ 3º Os membros do CGen, titulares e suplentes, serão designados em ato do(a) Ministro(a) de Estado do Meio Ambiente.

§ 4º Quando o assunto o requerer, poderá o Plenário ou o(a) Presidente(a) decidir pelo convite de especialistas, que não sejam membros do Conselho, para participar de reunião plenária, a fim de subsidiar tomada de decisão.

#### CAPÍTULO II

#### DO PLENÁRIO

#### Seção I

#### Das Competências

Art. 4º O CGen possui as seguintes competências:

I - coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios;

II - estabelecer:

a) normas técnicas;

b) diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do acordo de repartição de benefícios; e

c) critérios para a criação de banco de dados para o registro de informação sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;

III - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de:

a) acesso e remessa de amostra que contenha o patrimônio genético; e

b) acesso a conhecimento tradicional associado;

IV - deliberar sobre:

a) o credenciamento de instituição nacional que mantém coleção ex situ de amostras que contenham o patrimônio genético; sejam elas:

1. públicas; ou

2. privadas sem fins lucrativos que mantenham herbários populares ou bancos comunitários de sementes; e

b) o credenciamento de instituição pública nacional para ser responsável pela criação e manutenção da base de dados de que trata o inciso X;

V - atestar a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de que trata o Capítulo IV da Lei nº 13.123, de 2015;

VI - registrar o recebimento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo e a apresentação do acordo de repartição de benefícios, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.123, de 2015;

VII - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata a Lei nº 13.123, de 2015;

VIII - funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação da Lei nº 13.123, de 2015;

IX - estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, a título de repartição de benefícios;

X - criar e manter base de dados relativos:

a) aos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;

b) às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;

c) aos instrumentos e termos de transferência de material para envio de amostra e remessa;

d) às coleções ex situ das instituições credenciadas que contenham amostras de patrimônio genético;

e) às notificações de produto acabado ou material reprodutivo;

f) aos acordos de repartição de benefícios; e

g) aos atestados de regularidade de acesso;

XI - identificar órgãos federais de proteção dos direitos de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados;

XII - aprovar seu regimento interno, que disporá, no mínimo, sobre:

a) organização e funcionamento de suas reuniões;

b) funcionamento da Secretaria-Executiva;

c) procedimento para nomeação de seus conselheiros;

d) afastamento, impedimento, suspeição e hipóteses de conflito de interesses dos conselheiros;

e) publicidade das suas normas técnicas e deliberações;

f) composição e funcionamento das Câmaras Temáticas e Setoriais; e

XIII - emitir, a pedido do usuário, certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido que servirá como prova de que as atividades sobre o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado foram realizadas conforme o disposto na Lei nº 13.123, de 2015, e no Decreto nº 8.772, de 2016.

#### Seção II

#### Do Funcionamento e das Reuniões

Art. 5º O Plenário, órgão superior de deliberação do Conselho, reunir-se-á, em caráter ordinário, conforme calendário aprovado pelo Plenário, e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação escrita de seu(sua) Presidente(a), ou da maioria absoluta de seus membros, acompanhada de pauta justificada.

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de quinze dias corridos.

§ 2º As reuniões ordinárias terão seu calendário fixado na última reunião do ano anterior.

§ 3º O calendário de reuniões aprovado a que se refere o caput deste artigo poderá ser alterado por decisão do Plenário.

§ 4º No caso de eventual adiamento da reunião ordinária, nova data deverá ser fixada, no prazo máximo de quinze dias corridos.

§ 5º Durante as reuniões extraordinárias, o Plenário poderá decidir matérias, devendo a pauta e documentos para deliberação ser enviados aos(as) conselheiros(as) com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 6º As reuniões do Plenário serão numeradas em ordem crescente, respeitando a ordem cronológica de sua realização.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º do art. 7º do Decreto nº 8.772, de 2016, o(a) conselheiro(a) deverá confirmar sua presença ou do(a) suplente com antecedência mínima de 11 (onze) dias corridos da data da reunião.

Art. 6º O(A) Presidente(a) do Conselho elaborará a pauta a ser submetida ao Plenário com as seguintes informações:

I - tipo de proposta ou deliberação;

II - assunto;

III - indicação do(a) conselheiro(a) relator(a);

IV - indicação das partes interessadas, quando couber;

V - número de protocolo ou registro no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado-SisGen, quando couber; e

VI - outras informações que julgar necessárias à análise da matéria.

Art. 7º A pauta das reuniões ordinárias e documentos correlatos serão disponibilizados aos(as) conselheiros(as) com antecedência mínima de dez dias corridos da data designada para a reunião, preferencialmente em meio digital.

§ 1º Os documentos originais ou cópias autenticadas apresentadas em versão impressa à Secretaria-Executiva para instrução do processo serão digitalizados e disponibilizados em meio digital para os membros do Conselho.